



PROCESSO Nº 2505462024-9 - e-processo nº 2024.000542332-6

ACÓRDÃO Nº 428/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TRANSAGIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ICMS-NORMAL FRONTEIRA. DESFAZIMENTO DA OPERAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Comprovado o desfazimento da operação através da emissão de Nota Fiscal de devolução de mercadorias, acarretando a improcedência do crédito tributário pelo perecimento do fato gerador do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002359/2024-34, lavrado em 12/11/2024, contra a empresa TRANSAGIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA., inscrição estadual nº 16.163.195-9, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de agosto de 2025.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor



PROCESSO Nº 2505462024-9 - e-processo nº 2024.000542332-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TRANSAGIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ICMS-NORMAL FRONTEIRA. DESFAZIMENTO DA OPERAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Comprovado o desfazimento da operação através da emissão de Nota Fiscal de devolução de mercadorias, acarretando a improcedência do crédito tributário pelo perecimento do fato gerador do imposto.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002359/2024-34, lavrado em 12/11/2024, contra a empresa TRANSAGIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA., inscrição estadual nº 16.163.195-9, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/9/2024 e 30/9/2024, consta a seguinte denúncia:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS. CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, DO RICMS/PB, APROV.P/DEC.18.930/97 PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEIN.6.379/96.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal

Penalidade Proposta/Diploma Legal



Art. 106, do RICMS-PB

Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 31.224,66, sendo, R\$ 20.816,44, de ICMS e R\$ 10.408,22, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, no seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 12/11/2024, a autuada apresentou reclamação, em 29/11/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 05/06/2025, a autuada protocolou recurso voluntário em 9/6/2025, onde expõe o seguinte:

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade do recurso e faz um breve resumo dos fatos que motivaram a autuação, onde ressalta que a operação, acobertada pela Nota Fiscal nº 766.677, diz respeito a uma operação de aquisição interestadual de pneus, que jamais se concretizou. Especificamente, devido a erro do emitente ao gerar tal documento fiscal;
- Aduz que tão logo identificou a indevida emissão, procedeu à emissão da Nota Fiscal de devolução nº 258, com os mesmos dados da nota original e dentro do mesmo período fiscal, o que configuraria lançamento de tributo sobre operação inexistente, ou, no mínimo, desfeita;
- Além disso, alega que mesmo que se cogitasse da validade da nota fiscal, as mercadorias nela descritas encontram-se submetidas ao regime de substituição tributária, razão pela qual o ICMS devido na operação já teria sido integralmente recolhido pelo remetente, não havendo fundamento legal para cobrança adicional contra a Recorrente;
- Afirma que a decisão recorrida não se manifestou acerca da anulação da nota fiscal por meio de devolução regular, tampouco sobre a inexistência de circulação de mercadoria ou, ainda, a inaplicabilidade do ICMS-Fronteira em razão do regime de substituição tributária;
- Ao final, pugna pelo provimento de seu Recurso Voluntário, e, por conseguinte, a integral improcedência do Auto de Infração objeto deste processo administrativo.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame o recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de nº 93300008.09.00002359/2024-34, lavrado em 12/11/2024, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

De início, deve-se considerar que o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, a peça acusatória não se enquadra em nenhum dos pressupostos de nulidade elencados nos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT). Senão vejamos:

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

- I - a indicação da repartição preparadora;
- II - a hora, a data e o local da lavratura;
- III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição



- no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;
- V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;
- VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;
- VII - o valor do tributo lançado de ofício;
- VIII - o valor da penalidade aplicável;
- IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;
- X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;
- XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;
- XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;
- XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.

Nesse diapasão, feitas as devidas análises, conclui-se pela regularidade formal do auto de infração em tela.

Falta de Recolhimento do ICMS (ICMS NORMAL FRONTEIRA)

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS NORMAL FRONTEIRA, no mês de setembro de 2024, referente à Fatura nº 3036315431, em aberto, decorrente de operação interestadual de aquisição de mercadorias, acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 766677, conforme demonstrativos anexos, sendo considerado infringido o artigo 106, do RICMS/PB.

Em Nota Explicativa, foi especificado como infringidos, o artigo 106, inciso I, alínea "g" c/c com arts. 2º e 3º da Portaria nº 00048/2019/GSER, abaixo transcritos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo.

§ 2º O recolhimento previsto na alínea "g" do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea "b" do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês



do efetivo recolhimento, nos termos de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Portaria nº 00048/2019/GSER

Art. 1º A relação de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, salvo exceções expressas, compreende todos os produtos primários, semi-elaborados e industrializados, destinados à comercialização.

Art. 2º O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o art. 1º, denominado de ICMS - Fronteira, desde que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:

I - para até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida, exceto as relacionadas no inciso II, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - até o 15º (décimo quinto) dia do segundo mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida por contribuinte enquadrado em um dos Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE Principal, constante do Anexo Único desta Portaria.

§ 1º O imposto de que trata o “caput” deste artigo, somente poderá ser utilizado como crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, desde que relativo às operações que satisfaçam as hipóteses de autorização para utilização de crédito fiscal com fins de compensação do imposto na forma do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, não abrangendo as operações de aquisições destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado.

§ 2º Na falta do recolhimento nos prazos de que trata este artigo, o contribuinte tornar-se-á inadimplente, hipótese em que será aplicado o disposto na alínea “h” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

§ 3º O diferimento de que trata o “caput” deste artigo será concedido “ex-offício”

Art. 3º O ICMS - Fronteira será apurado na forma definida pelo § 2º do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):



(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Mantida na primeira instância, extrai-se, dos autos, que a empresa TRANSAGIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA., atuante no ramo de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, CNAE 4930-2/02, consta como destinatária das mercadorias de uma operação de aquisição de pneus, realizada junto a empresa Bridgestone do Brasil, conforme atesta a Nota Fiscal nº 766677.

No entanto, a referida operação foi anulada pela emissão da Nota Fiscal nº 258, de 25/9/2024, onde consta uma operação de devolução de compra de material de uso e consumo, referenciando, no campo informações complementares, a Nota Fiscal nº 766677, pelo nº da chave de acesso.

Portanto, comprovado o desfazimento da operação, não há fato gerador que motive a incidência do imposto, vindo a acarretar a improcedência da acusação.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002359/2024-34, lavrado em 12/11/2024, contra a empresa TRANSAGIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA., inscrição estadual nº 16.163.195-9, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 08 de agosto de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA.
Conselheira Relatora